

A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NA RELAÇÃO E PROCESSO DA INGERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

Rachel Beatriz Amorim²
Tharcy Hellen Frades Costa³

Orientador (a): Esp. Priscylla Beatriz Amorim Silva⁴

RESUMO:

O presente estudo aborda sobre os principais pontos da importância da Contabilidade na Relação e Processo da Ingerência do Crédito Tributário para a Efetivação da Recuperação Judicial fazendo um estudo sobre como a contabilidade é importante dentro do crédito e na recuperação judicial assim exemplificando sobre cada uma, para assim entender suas funcionalidades e fomento, é imprescindível ter conhecimentos em Ciências Contábeis devido as constantes necessidade das análises dos registros da empresa. Posto isso, o presente trabalho tem como objetivo a análise, a legislação nacional e diversos autores o fundamentam. A vista disso, as informações perpassadas destacam a importância da contabilidade em todo o processo, em que evidencia-se que mesmo os profissionais tendo participação e importância, ainda há viabilidade de um grau maior de envolvimento desse profissional no âmbito estudado, e é fundamental se basear nas leis que fundamenta tal situação, e será discutido a função social e a preservação da empresa, bem como quão importante é a contabilidade para tal processo.

Palavras-chave: Contabilidade. Crédito Tributário. Recuperação judicial. Funcionalidade. Legislação Nacional.

ABSTRACT:

The present study deals with the main points of the importance of Accounting in the Relationship and Process of the Interference of the Tax Credit for the Effectiveness of the Judicial Recovery where it makes a study on how accounting is important within the credit and in the judicial recovery thus exemplifying about each one, in order to understand its functionality and promotion, it is essential to have knowledge in Accounting Sciences due to the constant as accounting is important within credit and judicial recovery, thus exemplifying each one, so that we understand its functionality and promotion, it is essential to have knowledge in Accounting Sciences due to the constant need for analysis of company records. That said, the present work has as its analysis, the national legislation and several authors substantiate it. In view of this, the information permeated highlights the importance of accounting throughout the process, where it is evident that even though professionals have

¹ Trabalho apresentado, à Banca para Qualificação de conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Impacto de Porangatu (FIP) como requisito obrigatório para apresentação Final no curso.

² Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis – Faculdade Impacto Porangatu (FIP). E-mail: rachel-beatriz@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis – Faculdade Impacto Porangatu (FIP). E-mail: tharcyfrades.cont@gmail.com

⁴ Docente do Ensino Superior – Orientador – Docente (a) especialista do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Impacto Porangatu (FIP). E-mail: priscyllaamorim@contabilidadeprime.com

participation and importance, there is still the viability of a greater degree of involvement of this professional in the studied scope, and it is fundamental to be based on the laws that justify such a situation, and here the social function and the preservation of the company will be discussed, as well as how important accounting is for such a process.

Keywords: Accounting. Tax Credit. Judicial recovery. Functionality. National Legislation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do cenário de instabilidade econômica do Brasil e dos grandes índices da carga tributária, inúmeras empresas não conseguem se manter presentes na competitividade, devido as crises financeiras, conforme são divulgados pelas mídias (jornais, revistas, internet e outros) e isso pode colaborar para que a organização entre em crise e necessite de ajuda para realizar a recuperação judicial.

Dentro deste cenário complexo de superação perpassada por empresas em seus processos junto ao judiciário, este estudo vem abordar sobre a importância da contabilidade na Relação e Processo da Ingerência do crédito tributário para a efetivação da recuperação judicial, e o quanto o contador é peça importante nesses processos, pois é ele quem irá dispor de documentos essenciais para dar início a petição, provendo as demonstrações de resultados, dos balanços patrimoniais e por último em atividade social da organização.

Na elaboração de um plano de recuperação, é preciso ter um especialista em contabilidade, o contador, este terá a responsabilidade de analisar os demonstrativos, fluxos de caixas, balanços, além de averiguar a possibilidade da organização de se reerguer, procurando solucionar questões que são pertinentes ao seu conhecimento e de acordo com o seu profissional. Será por meio de análise de balanços que o contador permitirá a possível insolvência, onde possibilitara a avaliação do grau em que a recuperabilidade da empresa é cabível. Em seu artigo 51, a lei 11.101/2005, institui a apresentação dos documentos com as informações técnicas como pré-requisito para o ingresso da ação e esses documentos são disponibilizados pela contabilidade. Assim sendo, o profissional contábil aliado a um bom plano de transação comercial serão instrumentos básicos para a organização se refazer e voltar ao mercado competitivo.

O interesse pelo tema estudado surgiu através dos conteúdos estudados nas matérias de em sala do curso de Ciências Contábeis. Esse tema é importante para compreender como a contabilidade e o contador, são fundamentais para o direito falimentar das organizações, pois

não é apenas relevante para o empresário que a organização continue ativa, mas também para os credores, fornecedores, clientes, funcionários e para o governo, pois se ela falir, o governo não receberá dividendos.

O presente estudo pretende tratar sobre a importância da contabilidade na relação e processo da ingerência do crédito tributário para a efetivação da recuperação judicial. Tendo como base as leis as quais fundamenta tal situação, que aqui serão discutidos a função social e da preservação da empresa.

Quando legislador implementa no conteúdo da lei 11.101/06 o instituto da recuperação judicial, ele tem como propósito preservar as atividades essenciais, para que assim haja a manutenção da empresa em crise econômico-financeira e ao mesmo tempo adimplir os credores. No art. 187, do Código Tributário Nacional (CTN), ele diz que: “[...] a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento [...]”. Assim sendo, fica subentendido que houve uma diferenciação do crédito tributário do demais credores em relação ao instituto da recuperação.

Além de fomentar sobre a importância da contabilidade, também aborda sobre a relação de crédito tributário e recuperação judicial, vem estudar a importância de entender as discursões e leis referente a afetação do crédito tributário se o mesmo pode ou não comprometer a as particularidades da recuperação judicial.

1.CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A definição de crédito tributário se obtém transcrita nos arts. 140, 141 e 113 do Código Tributário Nacional, que nos informa que:

[...] crédito tributário é o vínculo jurídico, oriundo do lançamento tributário, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação jurídica), tornando o tributo exigível por sua liquidez e certeza.” (BRITTO MACHADO, 2009)

No Brasil o sistema tributário é objeto de inúmeras críticas, questionamentos e dúvidas, mas é importante ressaltar que a arrecadação obtida por parte do poder público é fundamental para a manutenção do estado. Na Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e suas alterações, está estabelecido para o registro dos créditos tributários que é preciso

atenção especial aos princípios da oportunidade e da competência, bem como à Resolução nº 1.111/2007, que discorre sobre o conteúdo e o alcance dos princípios de contabilidade apostos ao setor público.

Crédito tributário trata-se de um vínculo jurídico, cujo valor seja o que os sujeitos ativos da obrigatoriedade tributária podem exigir dos sujeitos passivos que são os contribuintes, assim sendo, é a quota em moedas ou outro valor que se possa emitir, onde o sujeito ativo da obrigação tributária (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) tem o direito de requisitar do sujeito passivo direto ou indireto (contribuinte, responsável ou terceiro).

No Código Tributário Nacional, no art. 139, destaca que o crédito tributário dimana da obrigação central, que seria o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária a qual tem a mesma essência desta, assim sendo, o mesmo, é a própria obrigação titulada, lançada, individualizada o qual é o reflexo desta, portanto o crédito tributário se formula da obrigação e é influência desta, incluso de uma única listagem jurídica. Segundo o prof. Yoshiaki Ichihara (2009, p.158):

[...] com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária e por meio do lançamento declara-se o crédito tributário. A obrigação tributária se constitui pela ocorrência do fato gerador, antecedendo o crédito tributário no tempo, em qualquer hipótese. Não há possibilidade de o crédito tributário preceder a obrigação, tanto que, como se viu, o crédito decorre da obrigação, desta maneira, há instante, curto ou longo, não interessando sua mensuração, em que existe a obrigação sem existir o crédito que lhe corresponda. Vale dizer, a obrigação existe independentemente do crédito, mas este depende sempre daquele [...].

Corresponde ao título representativo do direito do estado de receber tributo, isto é, requerer do sujeito passivo o pagamento do objeto da principal obrigação tributária.

1.2. Legislação tributária

Quando é falado em legislação, o que vem à mente são as “legislação administrativa” ou “legislação ambiental” a qual se refere ao conjunto de leis formais que ramificam o Direito Administrativo e do Direito Ambiental, no entanto, a “Legislação tributária”, é um renome para o Direito tributário, ela se difere dos demais ramos do direito, recebendo uma qualificação legislativa diferenciada. O Código Tributário Nacional dentro do Direito Tributário, predispõe, de forma natural, o que seria a legislação tributária e não só explica essa

locução técnica como sendo o conjunto de leis efetivas, todavia, qualquer ato normativo que oriente como a tributação se constituirá.

O art. 96 do Código Tributário Nacional, dispõe que: “A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes [...]”. Vale ressaltar que toda norma jurídica, quando inclusa a norma jurídica tributária, se manifesta de dois aspectos. No primeiro momento, ela se manifesta por meio do conteúdo e do ponto de vista material. Assim sendo uma norma tributária terá sempre uma norma, a qual apontará qual obrigação a pagar o seu tributo, seja para realizar um procedimento ou mesmo quando entregar uma declaração, dentre outros.

Com base nos estudos da Constituição Federal (CF)/88 e do Código Tributário Nacional, art. 2º e 96, é concebível declarar que a legislação tributária inclui os subsequentes elementos: a) Constituição Federal; b) Emenda Constitucional; c) Lei Complementar (Art. 146 CF); d) Medida Provisória (Art. 62, CF); e) Lei Delegada; f) Decreto Legislativo; g) Resoluções; h) Tratados e Convenções Internacionais; i) Decreto; j) Normas complementares de Direito Tributário.

1.3. O Sistema Tributário Brasileiro

Regido por normas jurídicas o sistema tributário determina a prática do poder constituído por órgãos públicos, onde as criações de normas tributárias são resultados de um vasto período histórico desde a implantação do Estado. Quem constitui a principal fonte do Direito Tributário no Brasil é a Constituição da República

As rendas tributárias no capitalismo moderno vêm representar a fonte de recurso de grande magnitude e será através dos tributos que o Estado vai conseguir extrair recursos da sociedade, para subsidiar suas ações. Mas que ações são essas? São ações que já estão predefinidas pela própria sociedade, e esta definição se dá por seus respectivos representantes o qual é formatada por meio do orçamento público. O nível de arrecadação almejado será determinado pelo respectivo sistema tributário, pela forma de como o estado gera estas receitas tributárias.

Com o intuito de realizar o bem coletivo o Estado, ele vê a necessidade de desenvolver distintas atividades, como a jurisdicional, legislativa, segurança pública, educação, saúde,

infraestrutura dentre outras, no entanto, essas atividades podem implicar variados gastos frente ao Estados, motivo no qual o ente estatal é obrigado a exercer a atividade financeira.

Propiciar o nível de receitas apropriado para custear os serviços públicos disponibilizados ou aplicados à distribuição dos cidadãos é indispensável a função de qualquer conjunto de tributação. Podemos afirmar que o Estado visa progresso e desenvolvimento de sua população/sociedade, o qual não pode limitar essa ferramenta de obrigação a uma simples incumbência arrecadatória.

Nos art. 145 a 162 da Constituição Federal é onde se depara sua pedra angular, e nestes artigos onde foram definidos os caracteres gerais da tributação brasileira adjunto aos entraves e suas competências tributárias, e as repartições de receitas arrecadadas. E no art. 145 estão definidos o que é a espécie de tributos e estes são: impostos, taxas, e contribuições de melhoria.

O prof. Luciano Amaro (214, p16) vem conceituar tributo como sendo:

[...] prestação pecuniária ou em bens, arrecadada pelo Estado ou pelo monarca, com vista a atender aos gastos públicos é às despesas da coroa, é uma noção que se perde no tempo e que abrangeu desde os pagamentos, em dinheiro ou bens, exigidos pelos vencedores dos povos vencidos (à semelhança das modernas indenizações de guerra) até a cobrança junto aos próprios súditos, ora sob o disfarce de donativos, ajudas, contribuições para o soberano, ora como um ou obrigação. No Estado de Direito, a imposição é estritamente regrada pela lei, vale dizer, o tributo é uma prestação que deve ser exigida nos termos previamente definidos pela lei, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas (que atualmente não são apenas as do próprio Estado, mas também as de entidades de fins público [...]).

Já Vittorio Cassone (2006) vem concluir, dizendo que:

[...] Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública. Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças públicas[...].

Então, podemos designar tributo como o mesmo sendo custo, pagamento, prestação pecuniária e pagamento feito por cada contribuinte que efetua seu debito ao estado em fator da conexão jurídica preeminente no meio deles, onde são respeitados os diferentes estudos, respeitando sempre as leis e as normas reguladoras. Regido por normas organizadas pelo Direito Tributário, o tributo no Brasil, assim sendo Amaro (2006, p.18-19) vem conceituá-lo:

[...] Atualmente, está consagrada no Brasil a denominação do direito tributária para designar a disciplina jurídica dos tributos. No passado, utilizou-se, a par da própria

designação genérica de direito financeiro, a expressão direito fiscal, hoje superada em nosso país, não obstante o adjetivo “fiscal” continue sendo empregado, com frequência, para qualificar assuntos relacionados com tributos: débitos fiscais, questões fiscais, aspectos fiscais etc. “Fiscal” é relacionado a fisco (do latim fiscus, cesto para guardar dinheiro, e, em sentido figurado, o tesouro público). [...].

Com base nisso, é possível se ater a dizer que o direito tributário é uma ramificação do direito que fascina as diretrizes dos tributos. Assim sendo, ele é responsável pela normatização do elo entre o Estado e os contribuintes na exigência do tributo.

1.3.1 Breve conceito sobre a obrigação tributária

A obrigatoriedade tributária, é um tributo que deve ser pago, este nasce da circunstância de real gerador e da conseguinte responsabilidade normativa, que se originaliza, a relação jurídica no meio do sujeito passivo e o sujeito ativo tributário. Tendo como embasamento o art. 113, do Código Tributário Nacional, referente as obrigações tributárias, as quais são divididas em duas: obrigações acessórias e obrigações principais.

Para uma melhor compreensão do crédito tributário é preciso abordar sobre a obrigatoriedade tributária, pois ela é um dos pontos principais que sobrepuja a criação do crédito. Com isso ela tem como classe a atribuição jurídica.

A obrigação tributária pode ser compreendida de dois modelos: relação jurídica entre credor e devedor, ela ainda poderá ser conceituada como elo entre indivíduos que poderá ser instituída em causa da vontade (ex voluntatis) ou em razão da lei (ex legis). Tendo como gênero a obrigação jurídica, Kiyoshi Harada (2018, p. 663) vem falar que a: “[...] obrigação jurídica in genere nada mais é do que o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (credora) pode exigir de outra (devedora) uma prestação consistente em entregar alguma coisa (dar), ou em praticar certo ato (fazer) [...]”.

Ao falar sobre obrigação tributária, é possível referenciar a relação jurídica estabelecida entre indivíduos jurídicos que possui direito público, e que são competentes para instituir sobre tributos, e as pessoas, físicas ou jurídicas, que praticam o ato regido em lei. Sabbag (2012) vem nos dizer sobre a o que seria a causa, ele diz que: a causa da obrigação tributária é o vínculo jurídico motivador do liame jurídico obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. E esta poderá decorrer da lei tributária ou mesmo da legislação tributária, assim constituído a obrigação tributária.

O art. 113 fala que: “[...] a obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º [...]”. Nesse sentido, a obrigação tributária como a inspeção, a revisão e o acompanhamento fazem parte do cotidiano dos dirigentes jurídicos, onde atuam para prevenir atenuando os riscos predisposto dos negócios. Assim conclui-se que ele requer na ação de dar o dinheiro ao Estado, e isso é realizado através de multas e tributos. Portanto, ela poderá ser indispensável, pois pode ser o pagamento ou a penalidade pecuniária, lembrando que esta deve sempre está prevista na lei.

1.4 A ocorrência do crédito tributário

O crédito tributário ocorre a partir da incidência da obrigatoriedade tributária prevalecentes, quando o sujeito ativo acaba por ter direito ao crédito, dessa forma pode reivindicar do sujeito passivo, a prestação do tributo. Embora formado, contudo não será todos os créditos tributários que terá a viabilidade de exigir tributos, referindo-se à administração tributária onde se estabelece a noção de que o sujeito passivo carece a ser coagido, previamente, atender a dívida ou realizar um lançamento tributário pela autoridade administrativa em momento precedente.

Vindo da hipótese da junção consequente de preterição abstrata, o crédito tributário vem do seu resultado que se materializa em forma de lei. Assim vale destacar que a legislação delimita com circunstâncias instauradoras dentro das obrigações tributárias. Todavia para que a mesma se torne válida, o credor deve inteirar o devedor a respeito dessas obrigações, para assim ser possível o lançamento. Depois que informar, é que será possível originar o crédito tributário.

Dessa maneira, Harada (2018, p. 500) vem conceituar o crédito tributário como nada mais do que:

[...] a própria obrigação principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento. A obrigação (...) consiste no pagamento de tributo ou pena pecuniária. O crédito tributário nada mais é do que a conversão dessa obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível no prazo estatuído na legislação tributária. Do ponto de vista material, obrigação e crédito se confundem. As partes são as mesmas, o objeto é idêntico e o vínculo jurídico, idem. Surgida a obrigação, deve a Fazenda declarar sua existência, através do lançamento, apurando o quantum e identificando o sujeito passivo, quando então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação

do crédito tributário. Disso resulta que pode existir obrigação 21 tributária sem o crédito tributário, mas o contrário não poderá ocorrer. Entretanto, o CTN, em seu art. 140, estabelece a autonomia da obrigação tributária principal ao prescrever que as circunstâncias que modificam o crédito tributário não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Disso resulta, anulado o lançamento, a obrigação tributária principal subsiste [...].

Surgindo a partir dos processos que conduzem a obrigação e isso fomenta uma relação em meio ao Estado e seus contribuintes em sua totalidade. Mas a obrigação só será acionada quando se apresenta um aspecto gerador.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial compreende em um método judicial ou extrajudicial que tem como objetivo impossibilitar e superar a situação de crise econômico-financeira a fim de outorgar a manutenção da fonte produtora, mantendo vinculado os empregos dos trabalhadores e interesses dos credores, desse modo promovera a preservação da entidade, o estímulo a atividade econômica e sua função social.

Assim, a recuperação judicial é um método que executado em uma circunstâncias que antecede a falência, tendo como objetivo o impedir que o processo ocorra. Como abordado, Chaves (2018) vem conceituá-la, citando que:

[...] A recuperação judicial é uma ação prevista em lei que visa evitar a falência em um momento de instabilidade econômica e, posteriormente, viabilizar uma recuperação financeira através de acordos com os credores e da criação de um plano de ação, que definirá como se sair da crise. Desta forma, mantém-se o funcionamento da empresa e preservam-se os cargos de seus funcionários, estimulando por consequência a atividade econômica como um todo [...].

Desse modo, ela visa evadir com a falência de uma empresa, e se permeia através de acordos, elaboração de planos de ação e deveras conjunturas favoráveis a empresa. Com o propósito de prover a compreensão referente a recuperação judicial faz-se uso da metodologia de Rocha (2016) ele diz que:

[...] A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência dela, ou seja, ao invés de pedir falência pede-se a recuperação, que como o próprio nome já diz é uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores [...].

A vista disso, é observável que o intuito de uma empresa ao realizar em juízo a recuperação, está em validar e divulgar uma proposta para que seja possível a recuperação,

citando sobre as incógnitas presentes na empresa, onde apresenta sobre as condições as quais poderá arcar para que a empresa continue atuante, necessitando somente de tempo ou mesmo de subvenções para que seja possível o almejo de suas intenções.

E a Lei vem exemplificar os meios de recuperação da atividade econômica, onde se encontra os instrumentos financeiros, jurídicos e administrativo que geralmente são empregados na recuperação de crises empresariais. Com isso os interessados devem pleitear o juízo, precisa analisar em conjunto com seus advogados e outros profissionais que assessoram o caso, assim para o reerguimento da atividade econômica pode haver um ou mais indicado que será eficaz na atribuição da atividade designada.

Na recuperação judicial há três órgãos específicos e estes são: a assembleia geral dos credores, o administrador judicial e o comitê. Portanto a recuperação é um processo característico conhecida pela sociedade devedora como reorganização de empresa, e tem como objetivo a prática de atos judiciais que não é feito só pelos ministérios ou juízes, mas também por alguns órgãos específicos previstos em lei.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe outra visão para as empresas que buscam se recuperar de uma crise econômica e financeira. A Lei 11.101/2005 rege a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, estabelecendo os tipos de sociedades, suas obrigações e os diversos procedimentos a serem cumpridos no processo de recuperação.

Para um adequado e bem-sucedido cumprimento dos procedimentos previstos pela lei, deve ser escolhido e nomeado um administrador judicial, conforme determina o seu art. 21: O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Já o art. 47 explica sobre o objetivo dela, isto é, ajudar a organização a se recuperar no mercado financeiro, permitindo que exerça suas atividades normais, manter seus funcionários, atender aos interesses dos credores, e assim, estimular sua atividade econômica.

Com as diversas responsabilidades estabelecidas em decorrência a composição técnica, o profissional precisa ter conhecimento sobre normas e legislação, seja trabalhista, tributária, fiscal, societários, contratos bancários, comerciais, ou sobre a lei falimentar, além disso, é fundamental que o mesmo tenha conhecimentos em ciências contábeis, pois a uma grande necessidade de analisar registro da organização.

Os autores Lopes e Uchoa (2013) diz que a lei é um avanço pois ele não constitui apenas por realizar aplicação dos meios de recuperação judicial da organização, mas a mesma contribui para a convocação de todos os interessados na superação da crise que pode ser realizada por meio de comitê de credores e assembleias.

2.1. Ordem Econômica e Financeira

A Ordem Econômica e Financeira, está disciplinada nos arts. 170 a 192 no título VII da Constituição Federal, e pode ser conceituada como sendo um grupo de normas que compõe a forma econômica do Estado. Seu propósito é estabelecer políticas e limitações ao poder econômico, tendo normas para fazer com que as atividades econômicas do estado protejam sempre o interesse do bem comum e do público em seu funcionamento. É primordial que a atuação econômica do Estado para que a efetivação das políticas públicas cause esse fim, onde o será financiado as políticas e que as mesmas sejam cumpridas de modo apropriado, sem injustiça.

Com base em Eros Roberto Graus (2004,51), ao falarmos de ordem econômica, até então, que seja oposta a ordem jurídica, a mesma é empregada para aludir a uma porção da ordem jurídica, a mesma que integra o sistema de regras e princípios, a qual contém quatro ordens: publica, privada, econômica e ordem social. A econômica é empregada para relatar a um fragmento de ordem jurídica que constitui um conjunto de princípios e regras, assimilado por uma ordem pública, privada, econômica e social. No ponto de vista de Vital Moreira apud Tavares (2006, p.83) a Constituição econômica:

[...] é pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta [...].

Então com a Constituição econômica, a economia vem assumir feição jurídica, assim André Ramos Tavares enuncia que “ [...] a ordem econômica constitucional seria o conjunto de normas que realizam uma determinada ordem econômica no sentido concreto, dispondo acerca da forma econômica adotada [...]” (TAVARES, 2006, p. 83.).

Assim sendo Graus (2004), disserta que o:

[...] Artigo 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica”. É nesse sentido dinâmico que devemos entender a atuação estatal, que sob a ótica deste tipo de Constituição (dirigente), deve ser empreendida prospectivamente se manifestando através de planejamento, para se adequar não a apenas “ordem estabelecida do presente, a defesa do presente, mas também a formulação de uma ordem futura, antecipação do porvir [...].

Com esse pressuposto, podemos dizer que a ordem econômica forma um conjunto de normas práticas de uma constituição dirigente, isto é, regras que buscam enunciar para onde e como irá imputar os fins do Estado, não mais que apenas a imagem do mundo econômico.

José Afonso da Silva adverte que a ordem econômica apesar de ter características capitalista, destaca-se que “[...] dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado [...]” (SILVA, 2001, p. 766). Desse modo, o art. 170 vem deduzir que a ordem econômica constitucional brasileira tem como parâmetros a reconhecimento do trabalho humano. Assim sendo ele dizer que:

[...] Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País [...].

Então a Lei traz como finalidade da ordem econômica, que ela seria capaz de garantir a todos uma existência competente, conforme designa a justiça, com o objetivo de promoção do incremento do homem.

2.2. Da função Social da Empresa

A função social da empresa baseia-se em um advento significativo para o devido desempenho da ordem econômica constitucional, além do que contempla diferentes âmbitos da sociedade, podendo ser conceituada como o enceto que avulta e altera as propensões e os intuitos das sociedades institucionais.

Referindo sobre a função social da empresa, a Lei 6404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações (S.A.) é bem mais explanada: assim sendo, vamos ver que de um lado está o I) o artigo 116 PU o qual estabelece que:

[...] O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender [...].

Do outro lado II) o artigo 154 que preconiza que:

[...] O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa [...].

Contudo Calixto Salomão Filho (2011) vem ensinar que:

[...] A ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da 'regulamentação externa' dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles são da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa [...].

Por conseguinte, o ordenamento jurídico é orientado pelos princípios, que auxiliam os diversos aspectos da interpretação, dando forma e significado as normas regidas. Avigorando com os fatos apresentados o autor Celso Bandeira de Mello (1995, p. 479) vem ensinar que o:

[...] Princípio é por definição, mandado nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico[...].

Portanto, é importante lembrar que a função social não expressa o mesmo advento da singularidade, assim dizendo que a função social da empresa pública ou da sociedade de economia multifacetada encontra-se integralizada com o implemento de suas ocupações, e quando afetada a mesma atende a dogmas como a igualdade, liberdade, democracia, solidariedade, assim reduzindo ou buscando diminuir as mazelas existentes, “[...] a função social da empresa não pode ser confundida com sua responsabilidade social, que se caracteriza

pela exteriorização do comprometimento de uma empresa com a sociedade civil [...]”, assim reforça Mayara Gasparoto Tonin (2016).

Logo, podemos concluir que a responsabilidade social cuida dos gestos voluntários ou espontâneos do empresário, sem qualquer espécie de imposição legal, enquanto a função social da empresa incide sobre a atividade empresarial de modo cogente. Os sócios, acionistas ou administradores não possuem carta-branca para executarem atos que possam beneficiar-se mesmo com a existência da sociedade empresária e de seu princípio em razão da função social. O superior Tribunal de Justiça decide que “a função social” retrata um “princípio do qual emanam, principalmente, deveres, não direitos”.

Nessa perspectiva, com o intuito de explanar sobre a função social vinculada ao meio que discorre dos canais de produção e quota de serviço, Grau (1997, p. 250-251) instrui que:

[...] O que mais revela enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fone da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detetor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia [...].

Por conseguinte, é importante ressaltar que, tem como valor central exercer a sua incumbência social, promovendo a dignidade humana, com trabalho digno, além de gerar lucros, preservando o meio ambiente, compor projetos designados a comunicado, isto é, não pode se preocupar apenas com o lucro, mas em atender os interesses relevantes, sempre buscar o equilíbrio da economia e a consolidação pelo método capitalista, estando alinhada a supremacia das predileções sociais disposto na Constituição Federal.

2.3 Preservação da Empresa

Diante dos efeitos positivos engendrados pelas empresas na sociedade, o princípio da preservação amplificou perante a visibilidade dos efeitos, assim com a elaboração da Lei 11.101/05 que trata acerca da Recuperação judicial e a falência de empresas, por isso a preservação da empresa é objeto da constante inquietação socioeconômica.

Com a elaboração da Lei 11.101/05 que fala sobre a Recuperação Judicial e a Falência de Empresas, fortalece a reconstrução da organização que está em condições de crise

econômico-financeira, decorrendo, portanto, de uma predileção que está conectada as normas político-econômicas garantida pela organização estrutural de cada país. Contudo para que seja possível compreender a função social, acredita-se que a conservação da atividade econômica seja o grande impulsor para a ocorrência da manutenção de uma empresa.

Assim sendo, Fábio Ulhôa Coelho (2011) vem conceituar sobre o princípio da preservação, diz que:

[...] O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento[...].

Desse modo, é possível definir a proteção do eixo de atividades econômicas, por conseguinte, referindo as fontes produtoras de serviços da sociedade empresarial ele se refletirá no objeto social, e direcionará na busca da lucratividade, ou seja, tem como o princípio da preservação o objetivo a proteção da atividade econômica, onde a sociedade está voltada a busca do lucro.

A função social entra nesse âmbito pois determina que para que haja uma atribuição econômica empresarial é preciso ter relevância na sociedade, gerar lucros, riquezas para assim ser cabível gerar empregos para a comunidade, e assim obter relevância social.

Exercendo sua função social ela entra no princípio de preservação, como obtém a função social, extirpar que não será toda as atividades que deverão ser preservadas, e sim as que possui relevância a população, que traz ressarcimento para a sociedade, isto é, que desempenha sua função social, e a partir disso Mônica Gusmão (2011, p. 20) traz essa acepção:

[...] Preserva-se a empresa que possa e deva ser preservada, e essa seleção implica um juízo de valor a priori. Indiscutivelmente, para manter o equilíbrio social, econômico e político é dever do Estado incentivar e emprenhar-se em preservar as empresas, fontes geradoras de tributos e de empregos. A aplicação indiscriminada do princípio da preservação da empresa acabaria por permitir a continuação de uma empresa economicamente inviável, trazendo prejuízos que refletiriam de forma desonrosa na coletividade, gerando instabilidade de em vez de harmonia social, e violando, inclusive o princípio da função social [...].

Partindo do prelúdio em relação a preservação da organização e da sua função social, a Lei 11.101/05, seu texto está expressamente inserido em seu art. 47, in verbis que:

[...] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica [...].

Assim sendo, a Recuperação Judicial procura fazer com que as empresas encarregadas das elaborações de produtos dentre outros que permeiam em crise, se garantem com o princípio da preservação, com o intuito de produzir meios capazes de erradicar a crise econômico-financeira a qual estava inserido, e assim ser possível dar seguindo a sua função social.

3. A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NA RELAÇÃO E PROCESSO DA INGERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A contabilidade é um meio útil de síntese de informações, o contador será o mediador, uma fonte de informação e um verdadeiro poder informativo, seja qual porte a empresa estiver. Segundo Marion (2005), a contabilidade auxilia seus usuários na tomada de decisões e é um grande instrumento auxiliador, por isso é essencial que ela seja posta corretamente, pois ela pode gerar dados que mostrara caminhos os quais devem ser seguidos para que haja avanço e crescimento da organização.

3.1 A Contabilidade como ferramenta na relação e processos.

Contabilidade é o mecanismo que propicia as informações, informações estas que auxilia nas tomadas de decisões, seja elas dentro ou fora da organização, as pessoas que as usam podem ser internas, como acionistas, administradores, sócios e outros, ou podem ser externos, como o governo, os bancos, os fornecedores e outros.

A contabilidade e o contador estão presentes no processo da ingerência do crédito tributário e na efetivação da recuperação judicial, sendo que um dos fatores que faz com que o contador não atue de forma relevante na recuperação judicial é a falta de especialização contábil, muito difícil entre os magistrados, servidores, administradores judiciais, devedores e credores, terem uma especialização contábil, tendo que terceirizar esse tipo de serviços.

Lisboa (1997), explana que o contador, em razão de suas atividades, é aquele que trabalha diariamente com o bem mais significativo da economia, que é a informação, e isso coloca em xeque todos os dias seus valores éticos, pois este está sempre em contato com informações importantes e relevantes.

Na visão de Ferreira Filho (2002), a contabilidade é essencial para a investigação da real situação financeira da organização, pois é por meio dela que se consegue informações pertinentes ao empresário e aos outros interessados em saber em como anda a organização. Com os dados obtidos nessa análise a contabilidade demonstrará a situação com registros, onde mostra a situação financeira que se encontra, se é deficiente, apresentará os registros de instabilidade em sua estrutura patrimonial, e se for saudável, apresentará da mesma forma, os registros contábeis, se está saudável ela não apresentará variações sensíveis a estrutura patrimonial.

Desse modo constatamos que a contabilidade é uma ferramenta essencial para as organizações que tem intenção de entrar com o processo, pois a mesma proporciona ferramentas essenciais para a análise do cenário econômico-financeiro tido pela organização e também a possíveis pendências futuras. Compreende-se que a contabilidade é a solução na exibição das viabilidades econômicas da organização. (Tomazette, 2012).

O art. 51 da lei nº 11.101/2005, solicita documentos como exigências para o ingresso da petição, pois assim será possível fazer a análise da situação econômica do devedor, os documentos exigidos no art. 51 são disponibilizados pelo contador e cuja finalidade é corroborar a possibilidade de tal benefício. Em suma, a contabilidade e seus aparatos cooperam com os administradores e responsáveis da organização em falência. Marion (2009, 25-26) vem dizer que:

[...] A Contabilidade é o grande instrumento que auxilia a administração a tomar decisões. Na verdade, ela coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, registrando-os e resumindo-os em forma de relatórios ou de comunicados, que contribuem sobremaneira para a tomada de decisões. [...] Mede o resultado das empresas, avalia o desempenho dos negócios, dando diretrizes para tomadas de decisões [...].

Portanto, pode-se perceber que a contabilidade está presente nos processos, pois é ela quem disponibiliza as informações cabíveis e que norteia o empresário sobre a real situação financeira-econômica da empresa a qual está prestando serviço.

3.2 Relação sobre a possível Ingerência do Crédito Tributário para a efetivação da Recuperação Judicial

A frente dos interesses inerente aos privilégios do crédito tributário, a empresa que se posta em recuperação Judicial poder ser alvo de interferências nem um tanto positiva em seu andamento, assim sendo, a recuperanda em situação de crise fica vulnerável, pois há a falta de capital, e isso pode fazer com a falência se consolide.

Quando falamos do crédito, devemos deixar claro que o mesmo possui seu caráter de importância, visto que não se designa apenas ao interesse do credor estatal na efetuação de tributos, mas do interesse de toda sociedade, pois é a partir da arrecadação efetuada por meio dos tributos que o Estado executa sua ação financeira, onde custeia as despesas da sociedade, fazendo a manutenção da educação, da saúde, da segurança, da infraestrutura e outros.

Com isso, o Estado necessita que as empresas executem sua função social para que possam fornecer ao Estado, seus tributos, e assim ela desempenha papel importante na sociedade onde beneficia nutrindo a economia e geração de emprego.

No processo recuperacional, se houver alguma interferência do crédito tributário, este pode prejudicar o objetivo central do princípio da preservação da companhia, como estabelece o art. 57 da Lei 11.101/05 e o art. 191 – A do CTN:

[...] Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [...].

Assim, analisando as legislações referentes ao quitamento de todo o tributo, para se tornar disponível a recuperação Judicial, que diz respeito a certidão negativa, com isso para que haja uma concessão, mesmo em evolução de legislação falimentar, é fundamental a realização do cumprimento de inúmeras condições comuns e especiais, o Desembargador Ricardo Negrão (2000) resumi bem onde diz que:

[...] Podemos afirmar que o art. 48 traz os requisitos comuns a todos os pedidos de recuperação – modalidades judiciais (art. 48 e 70). (...) Em relação à recuperação judicial especial não há dúvidas: a aplicação do art. 48 decorre do fato de o legislador ter designado essa modalidade como mero “plano” concebendo-o em seção (V) do mesmo capítulo genericamente intitulado de “recuperação judicial”, o que faz concluir

que se aplicam à recuperação judicial especial todas as disposições gerais (arts.47-50) que com ela não se conflitam e que se resumem ao disposto nos arts. 47 e 48. No que respeita o universo de credores (art. 49) e aos meios de recuperação (art. 50), o legislador traçou, para a modalidade prevista no art. 70, distinto do regramento [...].

Portanto, a empresa precisa estar atuando em suas atividades empresariais e estar legalmente registrada, isto é, estando regulamentada ela poderá pedir a recuperação Judicial, assim sendo os empresários precisa fazer sua inscrição na Junta Comercial com o arquivamento da declaração de firma individual ou do contrato social.

O art. 57 da Lei 11.101/05 e o art. 191-A do Código Tributário Nacional, vem demonstrar a primazia do crédito tributário, estas são práticas negativas que pode atrapalhar na recuperação de uma companhia recuperanda. Para tal Adriana Santos Rammê (2013, p. 114) instrui que:

[...] A exigência de certidões negativas faz com que a lei deixe de atender à expectativa social de construir-se em um instrumento recuperatório eficiente de empresas, passando, apenas a constituir-se em um meio legal de recuperação de crédito tributário. No contexto da Lei, as Fazendas Públicas podem utilizar normalmente dos meios executivos de cobrança dos débitos fiscais, não precisando dessa exigência para forçar as empresas que pretendem a recuperação judicial a buscar um acerto. [...]

Tendo como base o art. 68 da Lei 11.101/05 e art. 155 – A, parágrafo 3 do Código Tributário Nacional, com o formulador dessa lei com o intuito de reduzir a negatividade, ele fixou o parcelamento do seu crédito, de normas supramencionais, assim dessa forma:

[...] Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [...].

Para tanto, quanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Recuperação e Falência, delimita o parcelamento do crédito, regularizando a formação de Lei específica. Assim, com o parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como diz o art. 151, no inciso VI:

[...] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes [...].

Portanto, esse parcelamento de crédito é um direito do contribuinte, onde se equilibra a negativa, as mesmas estão presentes no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e no art. 191-A, presente no Código Tributário Nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abordagem conceitual da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, observou-se que a desestruturação financeira de uma empresa pode ocorrer por diversos fatores, e a recuperação judicial pode auxiliá-la na superação da crise, desde que comprovada ser empresa economicamente viável, caso contrário, a falência poderá tornar-se inevitável. A recuperação judicial deve ser vista pelas empresas como um meio legal de se reerguerem financeiramente, garantindo às partes interessadas o pagamento pela empresa das obrigações devidas e o cumprimento da função social, quando demonstrada sua viabilidade econômica.

Assim, nessa conjuntura a empresa quando posta em um contexto social, tendo o princípio da função social, ela se despontara refletida em bem favoráveis a coletividade, por que a partir do momento o qual abre as portas, ela gera empregos, paga tributos e tem influência na economia, e isso beneficia a sociedade.

Esse princípio tem provido de base para a composição de antecedentes importantes dos tribunais superiores referente a recuperação judicial. Dessa maneira, é entendido que na recuperação de empresas com dificuldade o principal vetor é a função social da mesma. Assim sendo, pode-se concluir que estas são canais proficiente para tirar a empresa de uma situação de risco, ou mesmo em estado de inadimplência, assim a Recuperação Judicial ajudara a manter de portas abertas e atuando em sua função social de forma correta, com base na constituição que a ampara.

Vale deixar claro que referente as receitas tributárias o sistema de repartição possui o objetivo de viabilizar uma constância financeira apta nas diferentes áreas do governo. No

entanto, com a interação do crédito tributário na Recuperação Judicial, as companhias que apresentarem débitos com Fisco, poderá gerar uma ruptura, e isso poderá intervir no seu processo de preservação. Nesse meio tempo, em conformidade com os ensinamentos de Hugo de Brito Machado, o crédito tributário simboliza sobre “a formalização da obrigação tributária, ou seja, do dever de pagar o tributo ou a penalidade pecuniária”.

É evidente que ao condicionar a permissão do instituto recuperacional ao ato de cumprir o dever do crédito tributário, o tornara totalmente dispendioso a empresa recuperanda, se fizer algo semelhante não atendera o objetivo principal da Recuperação pois, seu objetivo está em reerguer a empresa inadimplente, prevalecendo seu princípio da função social e de sua preservação. Assim, o Ministro Luís Salomão, no Resp. 1.187.404 do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação Fiscal e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.

Percebeu-se no referencial teórico a presença da contabilidade em todas as fases da recuperação judicial de empresas, sendo desde o início da recuperação da devedora, como no pedido de recuperação para instrução do processo, ou no apoio e elaboração dos melhores métodos procedimentais para o plano de recuperação, e mesmo no acompanhamento do seu cumprimento até as prestações de contas antes, durante e após a homologação da recuperação judicial de empresas.

O contador tem um papel importante no plano de recuperação faz um laudo viabilizando as demonstrações contábeis, ajudando o administrador em viabilizar as projeções econômicas da empresa. Assim evitaria um processo de recuperação judicial e até mesmo a falência da empresa.

Em suma o objeto do presente trabalho constituiu em a importância da Contabilidade na Relação e Processo da Ingerência do Crédito Tributário para a Efetivação da Recuperação Judicial, analisando os pressupostos e se fundamentando nas leis e autores que falam sobre a questão aqui destacada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**, 3ª ed., São Paulo, 2001, Ed. RT.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lei Federal de 05/10/1988. Brasília: Senado Federal, 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950- 3 São Paulo. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Governador do Estado de São Paulo e Outros. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 03 de novembro de 2005.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Código tributário nacional. – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Chaves, W. F. (10 de abril de 2018). **Falência Empresarial e Recuperação Judicial**: Fazendo a lição de casa dá para se evitar. Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277801/falencia-empresarial-e-recuperacao-judicialfazendo-a-licao-de-casa-da-para-se-evitar>. Acessado em 10 de abril, 2023.

FERREIRA FILHO, Joaquim Gonçalves. **A Contabilidade nos Processos de Falência e Concordata**. 1. Ed. São Paulo: Ícone, 2002.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.
GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.158 LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acessado em 10 de março, 2023.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética Geral e Profissional em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Dívida tributária e recuperação judicial da empresa**. Revista Dialética de Direito Tributário 120/69-81. São Paulo: Dialética, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MARION, José Carlos, SOARES, Adenilson Honorio. **Contabilidade Como Instrumento para Tomada de Decisões**, São Paulo: Alínea, 2000.

MARION, J. C. **Curso de Contabilidade para não contadores:** para as áreas de administração, economia, direito e engenharia. 6. ed. atual. de acordo com a Lei n. 11.638/07. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Moises Moura de. **Auditoria Contábil**, Moises Moura de Melo e Ivan Ramos Dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito comercial de empresa 3, Recuperação de Empresas e Falência**. Saraiva. 5.ed. São Paulo, 2000.

Portella, André. **Legislação tributária** / André Portella. - Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

RAMMÊ, Adriana Santos. **Recuperação Judicial e Dívidas Tributárias**. Curitiba: Juruá. 2013.

ROSA, **Reforma Tributária, Imposto Inflacionário**. jul./set. 1993, v. 2, n. 5.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 4ª ed., São Paulo, 2012, ed. Saraiva.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. Eficácia E Sustentabilidade, São Paulo, Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, volume 3: falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette. - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014

TONIN, Mayara Gasparoto. **Função Social das Empresas Estatais**. Texto Inserto da Obra Coletiva denominada: Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016. Coordenação: Marçal Justen Filho. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.